



Centro Universitário de Brasília – Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FELIPE CÉSAR BREDER DOS SANTOS

**A EFETIVIDADE E O JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A
(SUB)UTILIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO DE
PRONUNCIAMENTOS QUALIFICADOS**

BRASÍLIA

2021

FELIPE CÉSAR BREDER DOS SANTOS

**A EFETIVIDADE E O JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A
(SUB)UTILIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO DE
PRONUNCIAMENTOS QUALIFICADOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. César Augusto Binder

BRASÍLIA

2021

FELIPE CÉSAR BREDER DOS SANTOS

**A EFETIVIDADE E O JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A
(SUB)UTILIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO DE
PRONUNCIAMENTOS QUALIFICADOS**

Artigo Científico apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. César Augusto Binder

BRASÍLIA, 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a efetividade do Judiciário à luz do microssistema de formação de pronunciamentos qualificados, implantado pelo Novo Código de Processo Civil. A pesquisa se inicia com a análise dos aspectos gerais de cada um dos três institutos que compõem o microssistema, quais sejam os Recursos Repetitivos, o IRDR e o IAC, bem como uma síntese de como são processados. A primeira parte do artigo se dedica, portanto, a fornecer o conhecimento básico necessário à compreensão dos institutos e de suas características, a fim de que, posteriormente, se faça a análise acerca de como têm sido aplicados no âmbito dos tribunais estaduais e federais do país. Nessa segunda parte do trabalho, foi dado especial enfoque aos dois incidentes, que são os institutos mais recentes do microssistema, tendo sido feito um vasto levantamento de dados dos sítios eletrônicos de todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Da análise desse levantamento, constatou-se que os tribunais do país ainda são muito resistentes à aplicação dos novos incidentes, que se propõem a, se não solucionar, no mínimo amenizar dois dos grandes problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro: o descrédito pela demora na efetiva prestação jurisdicional e a falta de eficiência no gerenciamento e no julgamento das demandas repetitivas e de massa. Por fim, já em considerações finais, procurou-se demonstrar, através de uma perspectiva crítica, que o CPC/2015 trouxe propostas e novas ferramentas de mudança ao nosso ordenamento, tendo sido pensado como um sistema coerente e orgânico, em que a aplicação dos dispositivos deve funcionar em sintonia com os objetivos a que se propõem. Dessarte, em que pese o Judiciário esteja caminhando, a curtos passos, para uma reestruturação que o modernize e o torne mais efetivo, é fato que o esforço e dedicação auxiliados por ferramentas ultrapassadas não trarão os benefícios pretendidos em tempo razoável, devendo se priorizar os novos institutos trazidos pelo CPC/2015, inclusive com o intuito de, através da aplicação prática, aperfeiçoá-los nos pontos em que não estiverem entregando os resultados prometidos.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Precedentes Qualificados; IRDR; IAC; Recursos Repetitivos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO I – CONTEXTO HISTÓRICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	5
1.1 – Conceitos gerais relevantes.....	5
1.2 – As soluções do Novo Código de Processo Civil.....	8
1.2.1 – Recursos repetitivos.....	9
1.2.2 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	12
1.2.3 – Incidente de Assunção de Competência.....	16
CAPÍTULO II – A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES.....	19
2.1 – Apresentação dos números e dados levantados.....	19
2.2 – Críticas à pouca utilização dos institutos.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise macroscópica do poder Judiciário no que tange a sua efetividade ao longo dos últimos anos. Pretende-se fazer isso, em especial, por meio da análise do microssistema de formação de pronunciamentos qualificados, instituído pela Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, o estudo fará a análise dos dados levantados pelo CNJ – Justiça em Números – acerca da eficiência do Judiciário na esfera da Justiça Federal, à luz dos três institutos que compõem o referido microssistema: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, o Incidente de Assunção de Competência – IAC e os Recursos Repetitivos, bem como a efetividade que trouxeram ao sistema de julgamento brasileiro, comparando-se os 3 anos anteriores e posteriores a eles.

Inicialmente, o trabalho se dedicará a destacar e explicar alguns dos pontos mais importantes acerca dos três institutos, para, entendendo seus funcionamentos/procedimentos, examinar detalhadamente como (e se) têm sido aplicados no âmbito do Judiciário desde a vigência do CPC/2015. Em segundo lugar, serão apresentados os dados levantados ao longo da pesquisa, especialmente através de gráficos, que visam mapear a aplicação dos IRDR's e IAC's no âmbito dos tribunais estaduais e federais.

O presente trabalho, então, oferecerá uma crítica à utilização dos institutos e apontará o potencial que eles têm de resolver alguns dos principais problemas enfrentados pelo Judiciário atualmente: o descrédito pela demora na entrega da efetiva prestação jurisdicional e a falta de eficiência no gerenciamento e julgamento de demandas repetitivas e de massa.

Almeja-se que a jornada seja leve, mas muito esclarecedora e enriquecedora do debate acerca da efetividade do Judiciário nos dias atuais, e que possa identificar os pontos positivos e negativos sobre esses recentes institutos, a fim de servir como instrumento e base para propostas e soluções que os façam atingir seu máximo potencial.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1 CONCEITOS GERAIS RELEVANTES

Para melhor compreender o tema versado no presente artigo, faz-se necessário, inicialmente, explanar alguns dos principais conceitos e temas envolvidos ao se tratar dos precedentes.

Assim, de pronto, é preciso fazer a diferenciação entre os dois principais modelos, ou sistemas, de Direito que existem atualmente: o *civil law* e o *common law*.

Para Gutierrez Sobrinho¹:

common law é um sistema jurídico aberto, pois nele é possível encontrar resposta jurídica a um dado caso concreto de modo posterior, sem necessidade de norma jurídica prévia, pois as normas são elaboradas e reinterpretadas continuamente. Já a *civil law* é um sistema fechado, pois parte da presunção de que para cada lide deve haver uma norma legal aplicável à espécie.

Sabe-se que o *common law* tem matriz anglo-saxã e baseia suas decisões judiciais nos próprios casos concretos julgados. Seu surgimento fundamentou-se no chamado *judge made law* (lei feita pelo juiz – tradução livre), que nada mais significa isto: ante o caso concreto, o juiz fixa a lei pertinente àquele caso, levando em consideração suas circunstâncias fáticas.

Já o *civil law*, para Galio², tem matriz romano-germânica e, portanto, baseia suas decisões nas leis preexistentes aos casos julgados pelo Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento supracitado, o ordenamento jurídico sempre será suficiente a resolver as lides apresentadas, uma vez que, valendo-se da hermenêutica jurídica, o juiz deverá entregar uma solução àquele caso concreto a partir das normas (em sentido lato) contidas nesse ordenamento.

Novamente para Gutierrez Sobrinho³, uma das grandes críticas ao sistema do *civil law* é justamente o fato de que, por ser composto de normas de caráter mais abstrato e geral, sempre demanda interpretação do julgador. É aí que se identifica a falsa noção de que um

¹ GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. A doutrina dos precedentes no código de processo civil. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-proceso-civil/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

² GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas *civil law* e *common law*. p. 2-3. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/56261338/HISTORIA_E_FORMACAO_DOS_SISTEMAS_CIVIL_LAW_E_COMMON_LAW_A_INFLUENCIA_DO_DIREITO_ROMANO_E_A_APROXIMACAO_DOS_SISTEMAS>. Acesso em: 16 nov. 2020.

³ GUTIERREZ SOBRINHO, op. cit.

ordenamento codificado é juridicamente mais seguro. Em verdade, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil, a quantidade de julgadores é muito grande e, conseqüentemente, também a quantidade de opiniões e interpretações destes. Sendo elas raramente no mesmo sentido, o efeito prático é a insegurança jurídica, e não o oposto.

De todo modo, tal digressão mostra-se necessária uma vez que o conceito de precedente surge, exatamente, no modelo do *common law*. Assim, segundo Lellis e Viana⁴, que se valem do conceito de Didier Jr., tem-se que os precedentes “são decisões judiciais que, baseadas em casos concretos, servem de diretrizes para julgamentos posteriores de outros casos anteriores análogos.”.

Ainda, Gutierrez Sobrinho⁵ entende que os precedentes são a “norma jurídica criada a partir de caso concreto, que irá regular casos análogos futuros, extravasando o âmbito de incidência da decisão judicial, que, para além de normatizar o caso concreto, irá normatizar casos futuros.”.

Já há algum tempo, o que se tem observado pelo mundo é que ambos os sistemas têm deixado de ser “puros”, comunicando-se, cada vez mais, e adotando características um do outro, mas sem deixar de considerar as suas especificidades, de forma a compatibilizá-las.

Assim, a interpretação que se tem dado aos precedentes é baseada na doutrina/técnica do *stare decisis et non quieta movere* (respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido – tradução livre), isto é, no entendimento de que, assim como o ordenamento, as decisões judiciais devem ser coerentes, coesas e harmônicas, a fim de que sejam respeitadas.

Para Gomes e Ramos⁶, porém, “A crescente valorização do precedente no Brasil, como já mencionado, não permite igualar a mesma importância e eficácia conferida no *common law* a esta técnica.”.

Nesse mesmo sentido, Gutierrez Sobrinho⁷ afirma que é preciso haver alguma flexibilização dessa doutrina, a fim de não se engessar por completo o sistema jurídico que, inevitavelmente, varia com as necessidades sociais. No entanto, é fato também que essa flexibilização deve constituir situação excepcional, a fim de se preservar a referida segurança

⁴ LELLIS, Marcelo Gonzaga; VIANA, Joseval Martins. Os precedentes judiciais e a necessidade de fundamentação das decisões. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/os-precedentes-judiciais-e-a-necessidade-de-fundamentacao-das-decisoes/>>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁵ GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. A doutrina dos precedentes no código de processo civil. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-proceso-civil/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁶ GOMES, Filipe Lôbo. RAMOS, Maria Raquel Firmino. O *stare decisis* no Brasil: Análise do RE 572.762/SC e suas repercussões no ICMS. Revista de direito e justiça: reflexões sociojurídicas, n. 17.28, p. 321, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322641246.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁷ GUTIERREZ SOBRINHO, op. cit.

jurídica.

Além disso, deve ser feita respeitando-se alguns requisitos, estabelecidos na própria doutrina dos precedentes, a exemplo da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*; da força vinculante dos precedentes; ou, ainda, da sistemática de distinção e superação destes (*distinguishing* e *overruling*).

Ainda segundo o autor, de forma breve, pode-se dizer que a *ratio decidendi* é a razão utilizada pelo julgador para decidir (essa têm caráter vinculante). Já o *obiter dictum* são os dados acessórios utilizados pelo julgador para formar o convencimento externado na *ratio* (não tem caráter vinculante).

Quanto à força vinculante dos precedentes, Rafael Bertão⁸ estabelece que ela pode ser obrigatória ou persuasiva. Os precedentes meramente persuasivos caracterizam-se pela faculdade aos julgadores em segui-los, ou não, conforme sua própria interpretação face ao caso concreto, sem que isso incorra em erro ou direito a recorrer da decisão. Já os precedentes obrigatórios são aqueles que criam no julgador um dever de observância, sendo que o desrespeito a eles gera possibilidade de revisão pela via recursal.

Por último, para Chaves⁹, quanto à sistemática de distinção e superação dos precedentes, sabe-se que o *distinguishing* é a demonstração de que o caso concreto de sua lide não corresponde à tese firmada pelo precedente. Já o *overruling* diz respeito à revisitação do tema, sob um outro olhar/tese jurídica, o que pode se dar pelos mais diversos motivos: mudança de pensamento da sociedade, nova legislação, etc., na prática, uma mudança de fatos.

Como já dito anteriormente, o Brasil é um país de dimensões continentais e, portanto, sofre, para além de uma cultura da judicialização, com uma grande quantidade de demandas a serem julgadas pelo Judiciário. Ora, como a quantidade de demandas é muito alta, a quantidade de julgadores também precisa ser. E em um sistema baseado na interpretação de normas codificadas, as decisões tendem a variar muito de acordo com cada julgador.

Em certa medida, isso é positivo, uma vez que o ordenamento e sua interpretação precisam ser dinâmicos, a fim de atender melhor à realidade social. No entanto, quando as

⁸ BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no novo código de processo civil: a valorização da stare decisis e modelo de corte suprema brasileiro. Revista de processo, v. 253. mar. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF>. Acesso em: 5 out. 2020.

⁹ CHAVES, Iara dos Santos. Precedentes Judiciais no novo código de processo civil. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-proceso-civil-2/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

proporções aumentam, o que se observa são decisões extremamente diferentes, quiçá opostas ou contraditórias, para situações problema muito parecidas, ou mesmo idênticas. É aí que surge a insegurança jurídica.

Ainda, soma-se a essa insegurança a questão da morosidade do Judiciário em solucionar, de forma célere, efetiva e eficaz, as demandas trazidas ao seu conhecimento, uma vez que precisa se pronunciar várias e várias vezes acerca de um determinado assunto. Em especial porque os tribunais precisam analisar todas essas decisões de primeiro grau, com seus diversos fundamentos, para, só então, começar um processo de uniformização da jurisprudência que, por vezes, sequer será respeitada.

1.2 AS SOLUÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como então compatibilizar os precedentes, característicos do sistema do *common law*, com o modelo de codificação adotado pelo Brasil, em que a criação de normas é atividade quase que exclusiva do poder Legislativo?

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, trouxe ao nosso ordenamento, além de diversas outras inovações e soluções para os problemas acima elencados, o chamado microsistema de formação de pronunciamentos qualificados, que objetiva a formação de precedentes vinculantes a partir de pronunciamentos uniformizadores.

Segundo Gutierrez Sobrinho¹⁰ “[...] o Código de Processo Civil atual não substitui o sistema civil law pela common law. O novo Código consagra a fusão entre os sistemas, buscando suprir o déficit de segurança jurídica.”.

Ainda nas palavras deste autor¹¹ “a ideia de precedente não terá o condão de criar o Direito, mas de afirmar o Direito posto pelo Poder Legislativo, e isso é necessário para garantir a estabilidade da jurisprudência, condição da segurança jurídica.”.

Assim, segundo Gomes e Ramos¹² “O precedente foi introduzido no Brasil por meio de alguns dispositivos que estabeleciam as decisões vinculantes, e, ao longo dos anos, essa tradição foi fortalecida pela prática processual, nas decisões realizadas em repercussão geral e

¹⁰ GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. A doutrina dos precedentes no código de processo civil. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-proceso-civil/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹¹ GUTIERREZ SOBRINHO, op. cit.

¹² GOMES, Filipe Lôbo. RAMOS, Maria Raquel Firmino. O stare decisis no Brasil: Análise do RE 572.762/SC e suas repercussões no ICMS. Revista de direito e justiça: reflexões sociojurídicas, n. 17.28, p. 318, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322641246.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

demandas repetitivas.”.

Portanto, entendemos que a lógica do CPC/2015 é a de que os precedentes são uma fonte secundária do direito, de forma que não atrapalham na atividade legislativa, respeitando, assim, a separação de poderes e o princípio da legalidade. Em verdade, eles vão além, pois, respeitando esse princípio, terminam por reafirmá-lo, pois geram estabilidade jurisprudencial e, em consequência, a segurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, em consonância e na busca do cumprimento dos princípios constitucionais, temos o seguinte entendimento¹³ “[...] o atual código preocupou-se em imprimir caráter obrigatório a determinadas decisões dos tribunais superiores, erguendo um genuíno sistema de formação e aplicação de precedentes (arts. 926 e 927)”.

Sem mais considerações, passemos à análise dos institutos que compõem o microsistema de formação de pronunciamentos qualificados, quais sejam: os recursos repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e o incidente de assunção de competência – IAC.

1.2.1 RECURSOS REPETITIVOS

O regime dos recursos repetitivos foi criado pelas Leis nº 11.418/2007 e nº 11.672/2008, sendo, portanto, anterior aos outros dois incidentes. No entanto, para Neves¹⁴, já nessa época eles surgem em um contexto de “assoberbamento dos tribunais superiores, com enorme repercussão na segurança jurídica e na morosidade jurisdicional dessas Cortes”.

Ainda segundo o autor¹⁵

[...] o recurso repetitivo foi concebido como técnica de julgamento concentrado ao alcance, primeiramente, do STJ, na expectativa de se avançar para uma atuação jurisdicional mais consistente, não apenas em termos de duração razoável do processo, mas principalmente no que se refere à segurança jurídica, conferindo caráter obrigatório a precedentes qualificados, com maior grau impositivo, de aplicação simultânea e uníssona a causas massificadas, que envolvam questões jurídicas idênticas, em aspecto aperfeiçoado no atual Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, conforme orienta Ribeiro¹⁶, que

¹³ NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Regime dos recursos repetitivos: impressões atuais sobre essa complexa técnica de julgamento. Síntese de direito civil e processual civil, v. 19, n. 119, p. 12, maio/jun. 2019. Disponível em: < http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC_119_miolo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

¹⁴ NEVES, op. cit. p. 9.

¹⁵ Ibidem p. 10.

¹⁶ RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5, n. 5, p. 637, 2010. Disponível em:

Em que pese o fato de a Lei 11.672/08 ter alterado apenas o Código de Processo Civil, a mesma é aplicável a todos os recursos especiais repetitivos, sobre toda e qualquer matéria de direito repetitiva, e não apenas à matéria cível, ao contrário do que afirmam alguns doutrinadores, visto que trata-se de reforma de caráter geral, afeta à Teoria Geral do Processo [...]

Dessa forma, por ser um procedimento que visa a aplicação de um único entendimento para muitos processos, priorizando a segurança jurídica, ele se submete a uma

[...] tramitação minudente e, portanto, mais elastecida, na conjugação de atos judiciais e administrativos entre as Cortes superiores e os tribunais locais, com a participação colaborativa de terceiros (*amici curiae*), a intervenção do Ministério Público e a circunstancial realização de audiências públicas, em julgamentos marcados por debates de maior profundidade.¹⁷

Segundo Oliveira¹⁸ “Com o aumento vertiginoso de processos no âmbito do STJ, percebeu-se a necessidade de criação de mecanismos para “bloquear” ou mesmo “filtrar” a entrada de processos no Superior Tribunal de Justiça, bem como para agilizar seus julgamentos.”.

Ainda segundo este autor¹⁹, como tentativa de solução,

buscando evitar o julgamento de milhares de processos da mesma matéria e, configurando uma nova etapa na reforma do Processo Civil Brasileiro, implementou-se o instituto dos recursos repetitivos, que são aqueles que se apresentam em grande quantidade, ou seja, quando várias pessoas vão a juízo com determinada pretensão.

De todo o exposto, o que se pode extrair é que são dois os objetivos do recurso repetitivo: a solução definitiva de causas de massa e a cristalização de posicionamentos com força vinculante, a partir da gestão e do julgamento de recursos de idêntica tese jurídica, a fim de concretizar as garantias fundamentais de duração razoável do processo, segurança jurídica, isonomia e celeridade, a partir da racionalização do sistema recursal.

Neves²⁰ sustenta que o regime dos recursos repetitivos se desenvolve em quatro etapas, que consistem

na seleção e afetação dos recursos representativos da controvérsia, para suspensão em seguida de todos os demais processos envolvendo a mesma questão de direito (arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015); a segunda, de cognição, em aspectos instrutórios

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23105/16458>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹⁷ NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Regime dos recursos repetitivos: impressões atuais sobre essa complexa técnica de julgamento. Síntese de direito civil e processual civil, v. 19, n. 119, p. 10, maio/jun. 2019. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC_119_miolo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

¹⁸ OLIVEIRA, André Macedo de. Efetividade jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça. Observatório da Jurisdição Constitucional, v. 1, n. 1, p. 6, 2010. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/download/455/294>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹⁹ OLIVEIRA, op. cit., p. 7.

²⁰ NEVES, op. cit., p. 16.

que antecedem a análise colegiada (art. 1.038); a terceira, no julgamento, quando se define a tese paradigmática (art. 1.039); e a quarta, na aplicação expansiva e obrigatória do precedente formado, alcançando tanto as demandas e recursos sobrestados, como também os casos futuros (arts. 1.040 e 1.041).

Dessas etapas, faz-se necessário destacar a importância de, na seleção dos recursos representativos da controvérsia massificada, selecioná-los segundo sua máxima viabilidade de processamento, isto é, que o processo seja capaz de, por si, permitir uma análise exauriente da questão discutida nos demais processos, uma vez que a tese que virá a ser firmada será aplicável a todos eles.

É desse entendimento que surge, por exemplo, no procedimento dos repetitivos a possibilidade de, no prazo de 15 dias, haver intervenção de *amicus curiae* (com intuito colaborativo), ou também a possibilidade de designação de audiências públicas, com intuito de escutar os especialistas da matéria afetada, alcançando-se o correto dimensionamento do alcance do precedente firmado, enriquecendo-o com fundamentos técnicos.

No entanto, segundo Ribeiro²¹

a identificação do recurso como repetitivo deve ser feita com a maior cautela possível tanto pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, como pelo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, para que não ocorram erros crassos no sentido de serem suspensos processos que não possuam qualquer identidade com a matéria de direito.

Após esses primeiros passos, Oliveira²² ressalta que “Apesar da ausência de efeito vinculador, os recursos repetitivos sobrestarão os processos que tratam de matéria semelhante, que vão aguardar o julgamento do leading case.”. Cumpre destacar que, no ato de sobrestamento/suspensão, as medidas a serem tomadas dependerão do momento processual em que cada um dos processos se encontrar.

Para Neves²³, no âmbito dos TJ's e TRF's, são 3 as medidas a serem tomadas:

(i) será negado seguimento aos recursos especiais já interpostos, suspensos antes da admissibilidade, e que contenham pretensões contrárias à tese firmada em sede de repetitivo; (ii) haverá novo julgamento colegiado, para aplicação do precedente firmado, em relação aos processos com recursos extraordinários também pendentes de admissibilidade, sempre que o acórdão recorrido tiver contrariado a tese paradigmática; (iii) já os processos repetitivos suspensos em primeira e segunda

²¹ RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5, n. 5, p. 641, 2010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23105/16458>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

²² OLIVEIRA, André Macedo de. Efetividade jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça. Observatório da Jurisdição Constitucional, v. 1, n. 1, p. 9, 2010. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/download/455/294>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

²³ NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Regime dos recursos repetitivos: impressões atuais sobre essa complexa técnica de julgamento. Síntese de direito civil e processual civil, v. 19, n. 119, p. 16, maio/jun. 2019. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC_119_miolo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

instância, ainda sem recurso de natureza extraordinário interposto, terão prosseguimento regular, de modo a atingirem a fase processual oportuna para aplicação da tese paradigmática.

Já no âmbito dos tribunais superiores, “[...]os processos envolvendo a matéria afetada deverão ser devolvidos à origem logo em seguida à afetação, onde aguardarão a análise da questão de fundo pela Corte Superior, para aplicação da tese paradigmática fixada.”²⁴. Nos casos em que o tribunal de origem mantiver o acórdão contrário ao precedente, o recurso extraordinário deverá ser remetido ao tribunal superior, que aplicará o precedente firmado em sede de repetitivo (art. 1.041, CPC).

Já em ares de conclusão, ainda no que tange ao procedimento dos repetitivos, é preciso ressaltar algumas outras características. No que tange à desistência dos processos sobrestados na primeira instância, entende-se que é possível, independente de concordância do réu, desde que arque com o pagamento de custas e honorários (se já houver contestação).

No entanto, no caso dos recursos representativos da controvérsia, entende-se que a desistência dos sujeitos processuais originários continua sendo possível, mas isso não impede que o recurso prossiga, com vistas a se fixar a tese jurídica acerca da matéria afetada, confirmando-se a desistência apenas após a fixação desta.

Por fim, é preciso destacar a possibilidade de reclamação contra as decisões que desrespeitem os precedentes impositivos gerados pelos recursos repetitivos, desde que, antes de manejar a reclamação ao STJ, sejam exauridas as demais vias recursais no âmbito do tribunal de origem.

1.2.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No mesmo sentido dos recursos repetitivos, o IRDR surge, nas palavras de Guilherme Teixeira²⁵, “enquanto solução pensada pelo CPC/2015 ao problema da massificação dos litígios e da consequente multiplicação de processos sobre idêntica questão de direito.”, com o intuito de solucionar a incompatibilidade entre a capacidade do Judiciário em julgar e a quantidade de processos novos.

²⁴ NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Regime dos recursos repetitivos: impressões atuais sobre essa complexa técnica de julgamento. Síntese de direito civil e processual civil, v. 19, n. 119, p. 17, maio/jun. 2019. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC_119_miolo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

²⁵ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 212, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

Temos, portanto, que a natureza do IRDR é dúplice, uma vez que ele se presta, ao mesmo tempo, a solucionar o problema de gestão de processos (diferença entre a entrada e a saída dos processos no Judiciário) e o problema das decisões em sentidos opostos, mas que tratam da mesma matéria de direito.

Teixeira²⁶, inclusive, defende que o incidente está em consonância com o princípio da equidade, buscado pela Constituição de 1988, uma vez que a jurisdição deve ser idêntica para os casos em que a questão de direito também o é. Para tanto, cita, também, o entendimento de Ronald Dworkin acerca dos precedentes:

“A força gravitacional do precedente não pode ser apreendida por nenhuma teoria que considere que a plena força do precedente está em sua força de promulgação, enquanto uma peça de legislação. (...) A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo.”

É importante ressaltar que, ao criar o IRDR, foi inaugurada uma via de tutela de direitos diferente das tradicionais – quais sejam a do processo individual (procedimento comum) e a do processo coletivo. Em verdade, o que se criou foi um ²⁷ “[...] incidente específico, instaurado a partir de um processo individual representativo da controvérsia, para firmar o precedente vinculante para a tutela uniforme de direitos individuais repetitivos e homogêneos, disciplinado nos artigos 976 a 986 do CPC/2015.”

Ainda nesse sentido, temos o entendimento de Humberto Theodoro Júnior²⁸

O incidente autorizado pelo art. 976 do CPC/2015 é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debate mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. Cumpre-se, por seu intermédio, duplo objetivo: a par de racionalizar o tratamento judicial das causas repetitivas (arts. 976; 980 a 984), o incidente visa formar precedente de observância obrigatória (art. 985).

Assim, entende-se que o objetivo desse instituto é o de estabelecer uma tese de direito a ser aplicada em outros processos, suspensos temporariamente, mas que terão, cada um, a sua sentença individualizada, visto que eles desenvolvem-se com independência entre si. Portanto, o que vincula não são os efeitos da coisa julgada formada no caso paradigmático, mas a *ratio*

²⁶ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 212, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

²⁷ TEIXEIRA, op. cit., p. 219.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 892.

decidendi utilizada na fixação da tese jurídica.

Em poucas palavras, podemos afirmar, então, que o objeto do IRDR será sempre uma questão de direito repetida. Para Theodoro Júnior²⁹ “é claro que, embora se destine à fixação de uma tese de direito, a função do incidente é elaborar tese destinada a ser aplicada a todas as questões fático-jurídicas iguais à que serviu de motivo para a instauração do IRDR.”.

Acerca do trâmite processual, é importante ressaltar que, diferentemente dos Recursos Repetitivos (apenas cabíveis no STJ e no STF), o IRDR pode ser instaurado no âmbito de qualquer tribunal, devendo estes definir, em seus respectivos regimentos internos, qual será o seu órgão competente, dentro daqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, para admitir, processar e julgar o incidente.

Quanto à admissibilidade do incidente, são pressupostos dela aqueles previstos no art. 976 do CPC – quais sejam (i) a efetiva repetição de processos, (ii) a controvérsia sobre idêntica questão de direito e (iii) o risco de ofensa às garantias constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Ainda quanto à admissibilidade, cumpre ressaltar que: ela não poderá ser feita por decisão monocrática; se negativa, não há recurso cabível, apesar de que a posterior modificação dos fatos, que levem a um preenchimento posterior dos requisitos, não obsta a possibilidade de renovação do requerimento de instauração do IRDR (art. 976, §3º, CPC).

Aqui, aplica-se também o mesmo entendimento dos repetitivos quanto à necessidade de ampla divulgação e publicidade das fases do IRDR, conforme disciplina legal do art. 979 do CPC, inclusive com a possibilidade de designação de audiências públicas, *amicus curiae* e outras diligências. Essa divulgação deve ser capaz de individualizar a tese jurídica a ser fixada no incidente, revelando de forma suficiente, seus fundamentos determinantes e dispositivos legais relacionados.

Segundo Teixeira³⁰

Uma vez admitido o incidente caberá ao relator (i) suspender os processos pendentes individuais e coletivos no estado ou região conforme o caso; (ii) requisitar informações ao juízo no qual tramita o processo que deu origem ao incidente, caso entenda necessário, que as deverá fornecer no prazo de 15 dias (art. 982); e (iii) intimar o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 dias. Sobressai-se, aí, a força deste incidente, capaz de suspender a tramitação de todos os processos,

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 893.

³⁰ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 225, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

inclusive coletivos, com igual controvérsia.

Assim, o resultado do julgamento do IRDR acelerará o trâmite dos processos suspensos, tendo em vista que as decisões posteriores ao incidente deverão seguir a tese dele (art. 927, III do CPC), a não ser nos casos em que ocorra revisão da tese (art. 986), que, inclusive, pode sofrer a modulação de efeitos (art. 927, §3º). Além disso, ainda em promoção da celeridade após o julgamento do IRDR, os recursos provenientes de decisão que aplicou a tese do incidente poderão ser julgamentos monocraticamente pelo relator (art. 932, IV).

Vale frisar, ainda, que serão suspensos não só os processos em que haja coincidência total da questão discutida no incidente (a questão controversa é a única discutida no processo), mas também aqueles em que esta for parcial (há mais de uma questão de direito discutida, não necessariamente abarcada pela do IRDR).

No que tange à suspensão dos demais processos (não selecionados como representativos), importa destacar a possibilidade conferida às partes do processo originário, às partes dos processos suspensos, ao MP e à DP, nos termos do art. 982, §§3º e 4º do CPC, de requerer a suspensão nacional de todos os processos (individuais e coletivos) que versem sobre aquela determinada questão de direito.

Conforme indica Teixeira³¹, o procedimento do julgamento deverá obedecer a seguinte ordem:

o relator fará a exposição do incidente; (ii) autor e réu do processo originário poderão sustentar oralmente bem como o representante do Ministério Público, pelo de prazo de 30 (trinta) minutos cada; (iii) sustentarão os demais interessados, que deverão inscrever-se com no mínimo 02 dias de antecedência e terão 30 (trinta) minutos divididos entre todos, tempo que poderá ser dilatado considerando a quantidade de inscritos (art. 984 caput e §1º). Em obediência ao contraditório efetivo e participativo que figura dentre as normas fundamentais do novo diploma (CPC/2015, art. 6º), exige-se que o acórdão do IRDR manifeste-se sobre todos os fundamentos concernentes à tese jurídica objeto de análise (art. 984, §2º).

Tendo sido julgado, a tese firmada no IRDR será aplicada aos processos individuais e coletivos que versem sobre a mesma questão de direito, ainda pendentes de julgamento, e aos processos futuros que nela se encaixem, inclusive no âmbito dos juizados especiais de cada estado/região, guardada a possibilidade de distinção que, averiguada conforme cada caso, se de fato existente, obstará a aplicação da tese.

No que tange ao cumprimento das decisões, “[...] o novo Código de Processo Civil

³¹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 228, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

fortalece - e muito - a reclamação (arts. 988 a 993), como mecanismo destinado a fazer com que os Tribunais assegurem a observância das suas próprias decisões [...]”³² e dos precedentes em geral (decisões do STF em controle concentrado, súmulas vinculantes, precedentes gerados a partir de demandas repetitivas ou pelo incidente de assunção de competência).

Ainda³³,

Imbuída de tal propósito, a reclamação será proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público perante o Presidente do Tribunal, necessariamente antes do trânsito em julgado da decisão que lhe desafiou a autoridade (art. 988, § 1o e §5o). Cabe observar, que não caberá ação rescisória em face de decisão definitiva que tenha deixado de observar o precedente firmado em IRDR (art. 966), daí por que a parte prejudicada deverá estar atenta a fim de apresentar a reclamação em tempo de evitar a preclusão máxima do julgado dissonante (trânsito em julgado). Recebida a reclamação, se necessário, o relator ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado a fim de evitar dano irreparável (art. 989, II).

Em termos práticos e objetivos, aos demais processos, a fixação de tese de IRDR poderá ensejar³⁴

(i) o deferimento de tutela da evidência quando o pedido estiver fundado em tese firmada no precedente; (ii) a dispensa de remessa necessária quando a sentença estiver alinhada ao precedente (art. 496, §4o, II); (iii) a improcedência liminar do pedido (art. 332, III), (iv) o julgamento monocrático do mérito de parte do relator (art. 932, IV, ‘b’ e V, ‘c’); bem como (iv) a dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença alinhada ao precedente (art. 521, IV).

Por fim, é interessante analisar a possibilidade de recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, se atendidos os pressupostos para cabimento deles. Com vistas à potencializar a uniformização, o legislador conferiu, automaticamente, efeito suspensivo e presunção de repercussão geral a esses recursos, a fim de que, mantendo-se ou não a tese do incidente, essa decisão (do tribunal superior) seja aplicada em todo o âmbito nacional, de forma que, quem terá a última palavra sobre o incidente, via recurso, serão os tribunais superiores.

1.3 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Em um conceito muito completo acerca deste incidente, Marcos Gonçalves³⁵

³² TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 228, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>>. Acesso em: 8 mar. 2020. p. 216.

³³ TEIXEIRA, op. cit., p. 230.

³⁴ TEIXEIRA, ibidem, p. 233-234.

³⁵ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Curso de direito processual civil, vol. 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 266-267.

estabelece que

É um mecanismo criado pelo atual CPC para permitir que, em causas em trâmite no tribunal, relevantes questões de direito, com grande repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos, que sejam objeto de recurso, remessa necessária ou causa de competência originária, sejam examinadas não pelo órgão fracionário a quem competiria o julgamento, mas por órgão colegiado indicado pelo Regimento Interno, com força vinculante sobre os juízes, órgãos fracionários e tribunais subordinados.

Muitos afirmam que ele é uma derivação do antigo incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no CPC/1973. Esse raciocínio até faz sentido, no entanto, é certo que o CPC/2015, ao instituir o incidente de assunção de competência, criou um instituto próprio, novo e com suas características específicas, servindo para, além de meramente uniformizar a jurisprudência, julgar e vincular os julgadores em decisões futuras.

Para Mariana Almeida³⁶, o IAC “possibilita a formação de precedente obrigatório no âmbito dos Tribunais Locais e Superiores sem que haja causas repetitivas sobre a matéria.”. Assim, entende-se que o seu objetivo é repartir a responsabilidade de todo o tribunal em uma relevante questão de direito, que tenha grande repercussão social, a fim de já firmar um entendimento antes mesmo de ocorrerem decisões divergentes, prezando pela segurança jurídica.

No mesmo sentido, Gonçalves³⁷

A finalidade do instituto é impedir que, sobre relevantes questões de direito, com grande repercussão social, mas que não possam ser objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, ou de julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivos, possa haver divergência entre órgãos fracionários (câmaras ou turmas do Tribunal). Com a assunção de competência pelo órgão colegiado, assegura-se uma solução uniforme.

Portanto, têm-se que os requisitos para instauração do IAC, previstos no artigo 947, *caput* do CPC, são: relevante questão de direito, com grande repercussão social e não repetitividade da matéria.

No que tange ao procedimento do incidente, Almeida³⁸ aponta que o CPC/2015 foi sucinto, apenas registrando “[...] que o incidente deverá ser proposto pelo relator de ofício ou mediante requerimento das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, esta última somente nas hipóteses que envolvam interesses de necessitados, conforme sua função definida

³⁶ ALMEIDA, Mariana Pacheco Rodrigues. O Incidente de assunção de competência no microsistema de formação de precedentes obrigatórios. In: DOURADO, Sabrina; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; de SOUSA, Rosalina Freitas Martins. Temas relevantes de direito processual civil: elas escrevem, Recife: Armador, 2016. p. 262.

³⁷ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Curso de direito processual civil, vol. 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 267.

³⁸ ALMEIDA, op. cit., p. 263.

pela Constituição Federal.”.

Tendo em vista a breve referência do código ao IAC, fato que não o torna menos importante, a doutrina, considerando que ele faz parte do microsistema de precedentes obrigatórios, aplica o mesmo procedimento do IRDR a ele. Dessa forma, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público – MP, que, apesar de não prevista expressamente, decorre da repercussão geral da matéria, além da intervenção do *amicus curiae* e da realização de audiências públicas, fundamentais para fomentar o debate e qualificá-lo, ampliando-se a sua cognição.

Para Almeida³⁹, é preciso ressaltar que no julgamento dos precedentes, além da vinculação da *ratio decidendi* aos casos pendentes, ainda é possível a aplicação de institutos como o julgamento de improcedência liminar (art. 332, inc. III, CPC), a concessão de tutela provisória (art. 311, parágrafo único, CPC), a possibilidade de decisão monocrática em sede de tribunal (art. 932, CPC), entre outros, lembrando ainda que das decisões que não seguirem a tese fixada em incidente caberá Reclamação (art. 988, inc. IV, CPC).

Caso haja alteração econômica, social ou política quanto à matéria objeto do IAC, ou houver revogação/modificação da legislação que fundamentou o entendimento firmado, este poderá ser superado, por meio do julgamento de um novo incidente, que deverá seguir os mesmos trâmites já mencionados, inclusive sendo cabível a modulação de efeitos, conforme o art. 927, §§2º e 3º do CPC.

Segundo Almeida⁴⁰

Através do Incidente de Assunção de Competência poderá o tribunal até mesmo prever a possível problemática daquela hipótese e conseqüente ajuizamento de ações semelhantes posteriormente e, antes da chegada do problema, já uniformizar entendimento e vincular os juízes da sua jurisdição. A partir do momento que o instituto começar a ser aplicado certamente se terá um grande avanço com relação ao julgamento das causas relevantes, prevendo-se e solucionando-se, antes mesmo do início do problema, a lide, e os casos idênticos que porventura venham a surgir.

Assim, após as devidas explanações acerca dos três institutos que compõem o microsistema de formação de pronunciamentos qualificados, o que se pode concluir é que todos eles possuem enorme potencial de tornar o Judiciário uma máquina mais eficiente, evitando a necessidade de reiterados pronunciamentos idênticos ou, pior, decisões conflitantes acerca de matérias idênticas.

³⁹ ALMEIDA, Mariana Pacheco Rodrigues. O Incidente de assunção de competência no microsistema de formação de precedentes obrigatórios. In: DOURADO, Sabrina; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; de SOUSA, Rosalina Freitas Martins. Temas relevantes de direito processual civil: elas escrevem, Recife: Armador, 2016. p. 265.

⁴⁰ ALMEIDA, op. cit. p. 268.

Não apenas isso, mas os institutos se mostram, à primeira vista, como instrumentos de concretização da nova lógica implementada pelo CPC/2015, de respeito aos princípios da celeridade e economia processual, através de uma gestão de processos mais eficiente e, conseqüentemente, mais eficaz no exercício jurisdicional.

2 A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Em primeiro lugar, é necessário destacar que o presente trabalho se limitará a analisar a aplicação apenas dos institutos mais novos, implementados com a promulgação do Novo CPC, quais sejam o IRDR e o IAC, uma vez que, por se tratar de um instituto mais antigo, os Recursos Repetitivos já foram objeto de análise de vários outros estudos, bem como já se encontram mais consolidados e com maior aceitação e aplicação pelos tribunais.

Nesse sentido, o objetivo deste segundo tópico é tecer uma breve crítica ao Judiciário como um todo no que tange à utilização dos supracitados incidentes, posto que, após análise do quantitativo de vezes em que os institutos foram utilizados nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, o que se observou é uma resistência muito grande à utilização de ambos.

Para tanto, além de utilizar alguns dados disponíveis nos relatórios anuais do CNJ – o “Justiça em Números”, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 –, também será utilizado como base o I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDR’s⁴¹, que compreende os incidentes suscitados entre o período de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018, além, é claro, de dados levantados a partir das informações disponibilizadas nos próprios sítios eletrônicos dos tribunais.

2.1 APRESENTAÇÃO DOS NÚMEROS E DADOS LEVANTADOS

Inicialmente, confirmam-se alguns dados selecionados para o presente trabalho e organizados em gráfico, referentes aos IRDR’s dos anos de 2016 a 2018, a partir do levantamento feito pelo referido Relatório do Observatório Brasileiro de IRDR’s.

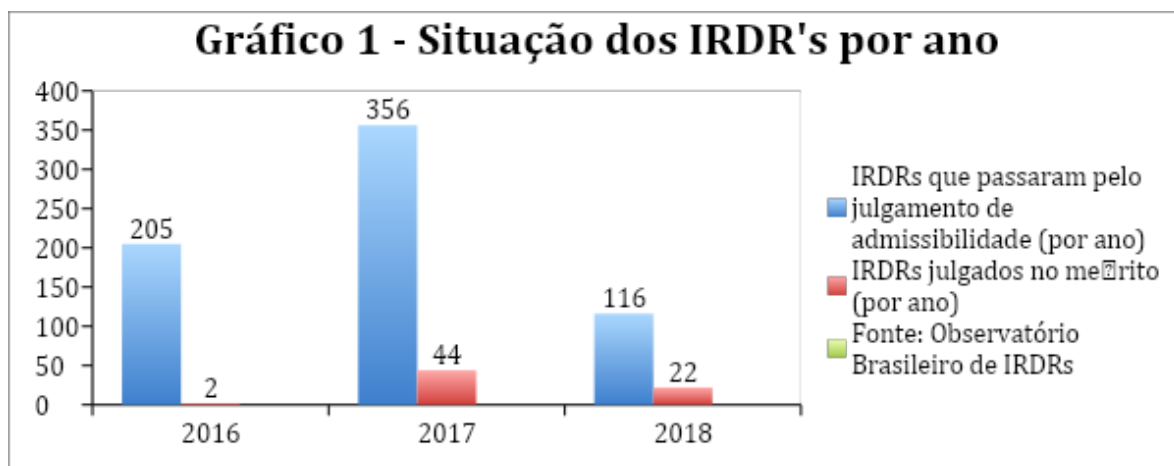
O primeiro gráfico mostra a admissibilidade e o julgamento de mérito dos IRDR’s, por ano, compreendidos entre o período de 2016 a 2018, sendo a data final em que os dados

⁴¹ ZUFELATO, Camilo. (Org.). I relatório de pesquisa do observatório brasileiros de IRDRs: dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em:

<http://www.direitorp.usp.br/wpcontent/uploads/2020/01/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rioIRDRUSPRibeir%C3%A3oPreto1.pdf?fbclid=IwAR2kW3r993Y6tWY7Kv8ryJDndDJBuOJ9YBupdKjr4tWdXXbU1LOzBp-79sA>. Acesso em: 26 nov. 2020.

foram coletados o dia 15/06 de cada ano, respectivamente.



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Os seguintes gráficos demonstram a quantidade de IRDR's e de IAC's, por tribunal, desde a implementação dos institutos até hoje, portanto compreendidos entre o período de 2016 a 2020, além da tramitação de cada um deles.

Cumprе ressaltar que as nomenclaturas de tramitação estão de acordo com as informações disponibilizadas nos sítios eletrônicos de cada tribunal, portanto nem sempre são idênticas.

Ainda, vale ressaltar que não foi possível acessar ao sítio eletrônico do TJRN, sendo este o único tribunal de justiça em que dados não foram levantados. Por fim, cumprе destacar que, no Gráfico 4, aqueles tribunais que não possuíam, ao tempo da pesquisa, qualquer IAC em tramitação, não foram mencionados no gráfico.

Feitas as observações, eis os dados obtidos:

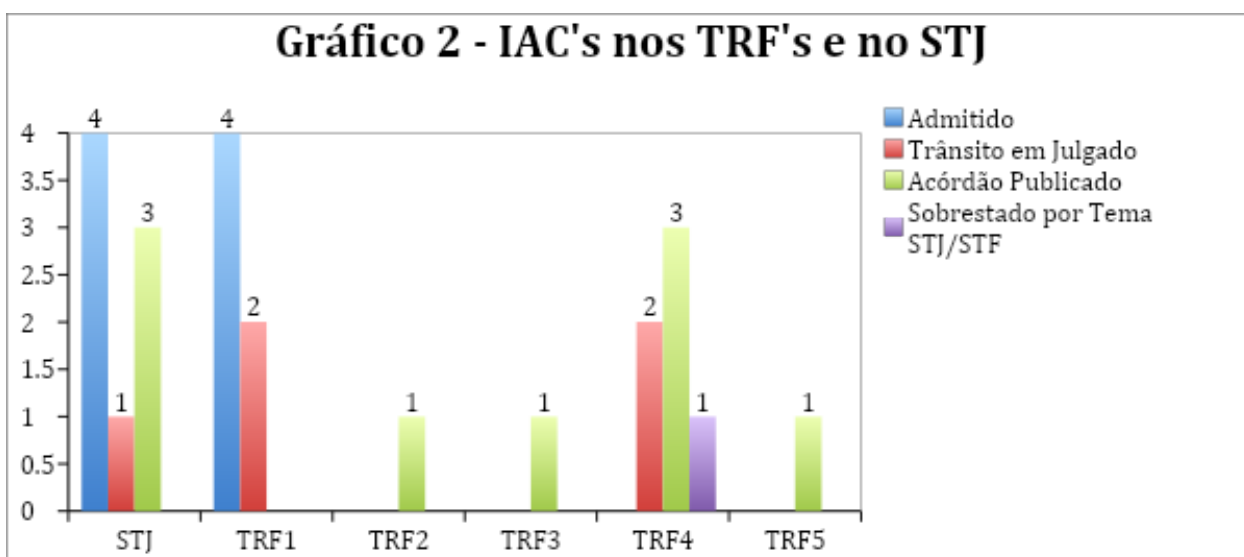


Gráfico 3 - IRDR's nos TRF's

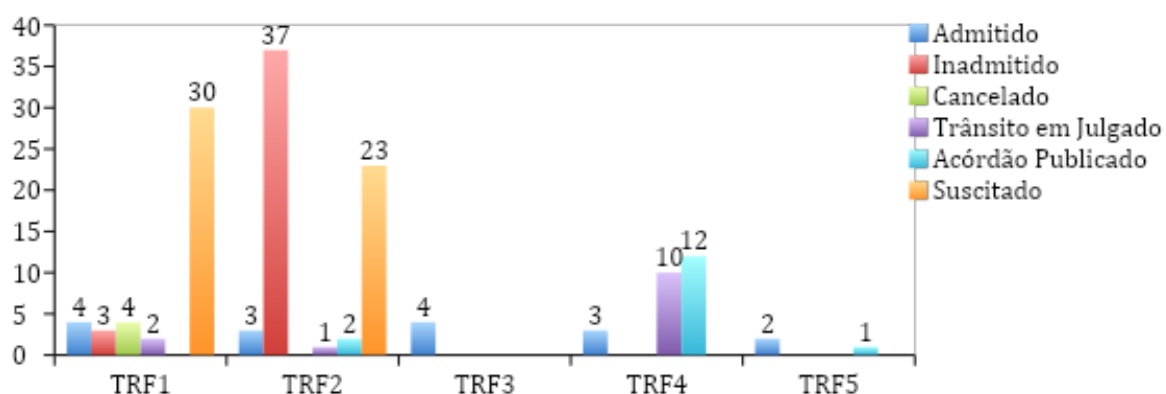
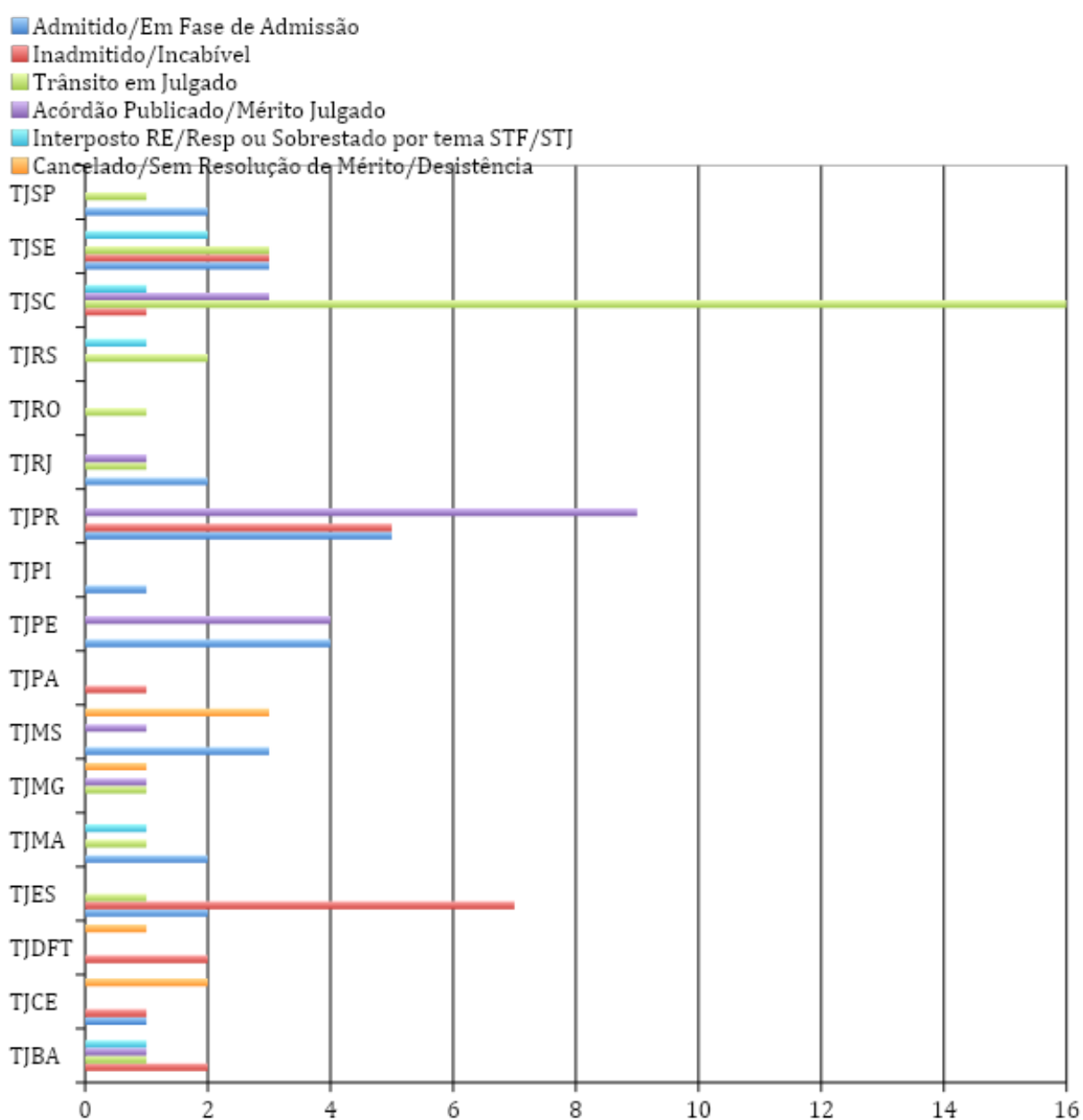
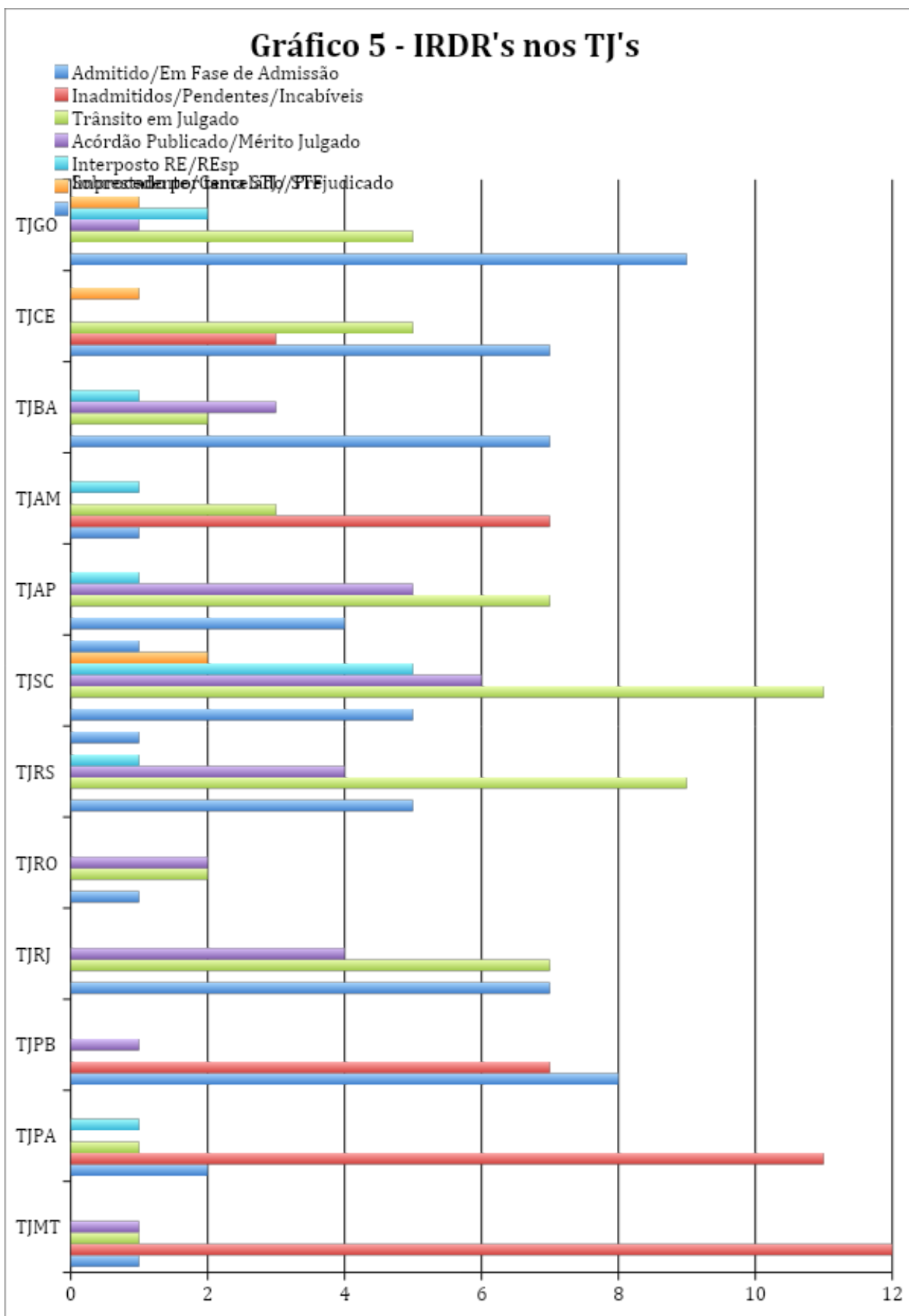
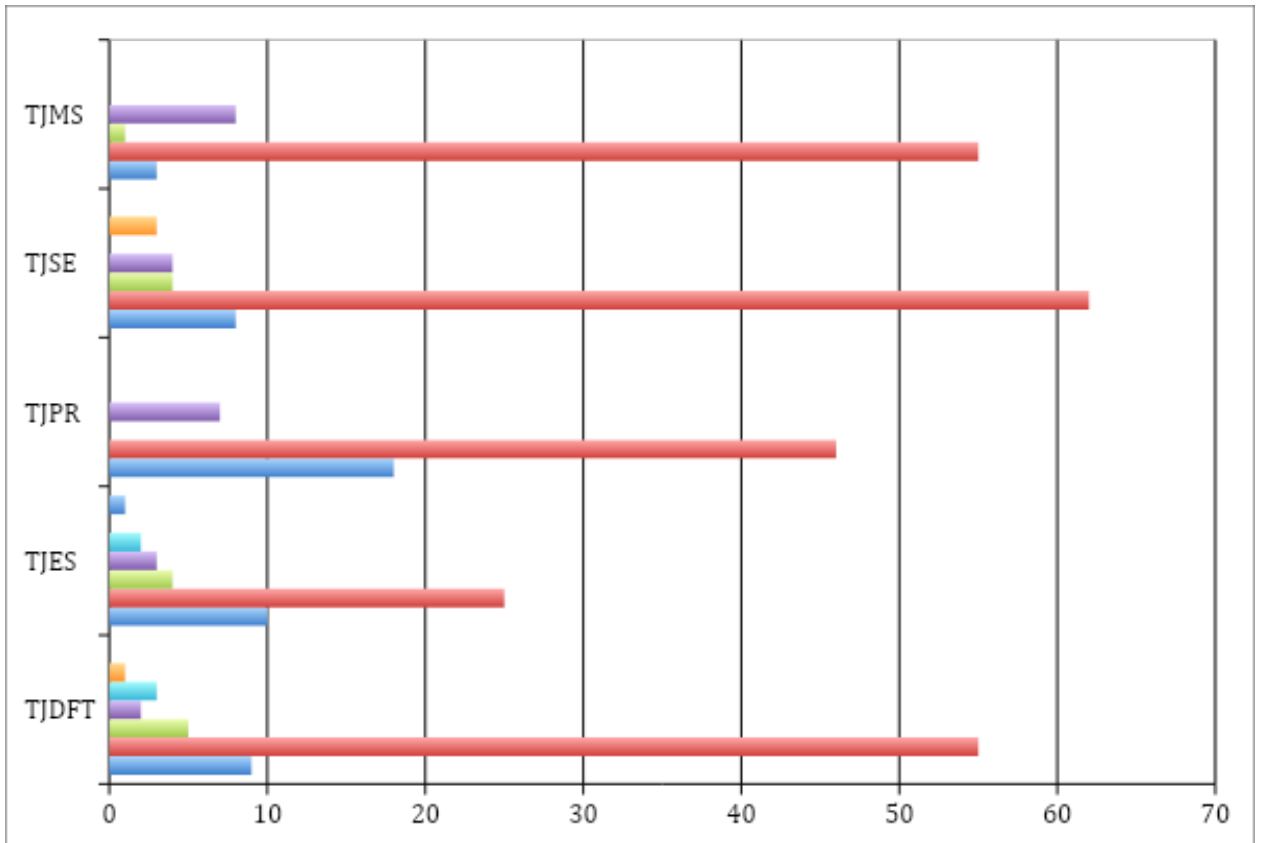
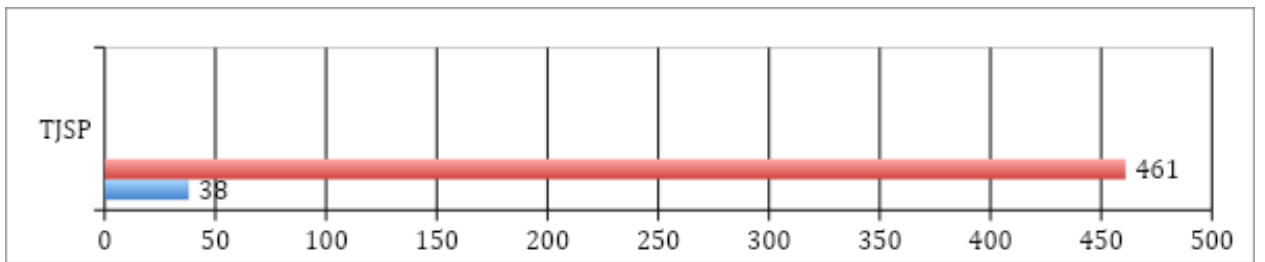
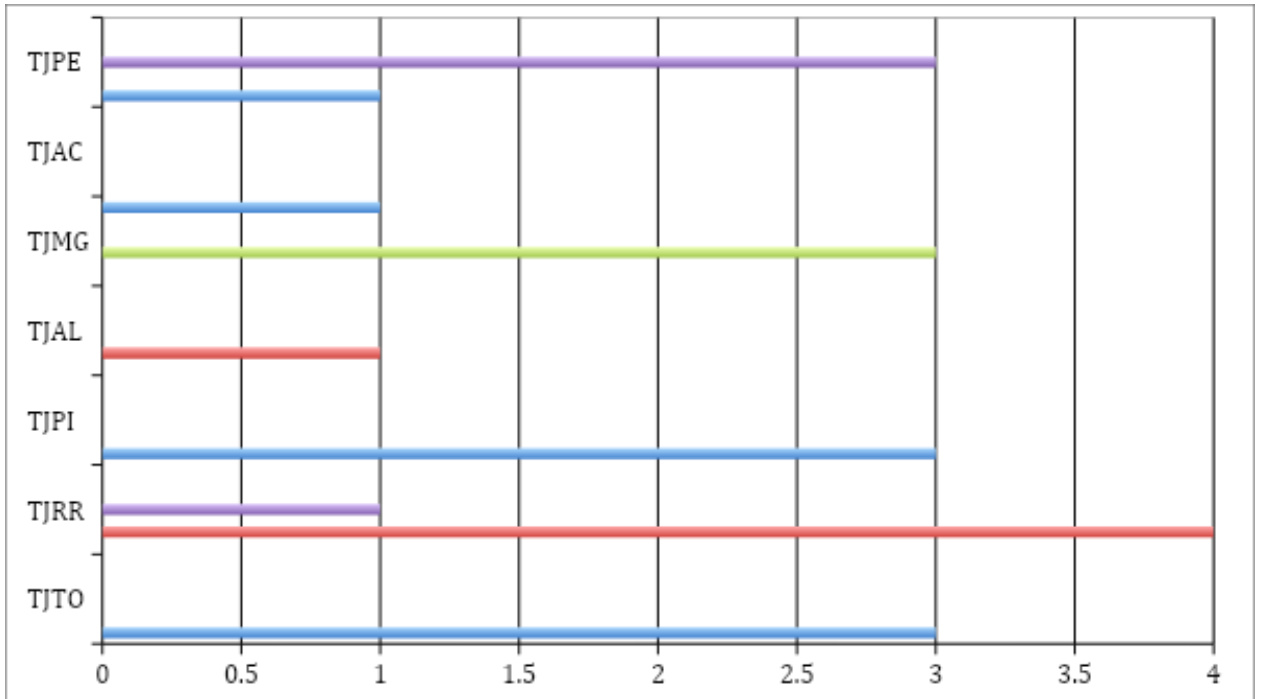


Gráfico 4 - IAC's nos TJ's







2.2 CRÍTICAS À POUCA UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS

Para Donato⁴²

Atualmente, o magistrado brasileiro experimenta um verdadeiro paradoxo no desempenho de suas funções, uma vez que é chamado a assumir um novo compromisso de parte ativa no contexto democrático, mas, ainda, vê-se atrelado a padrões de comportamentos, a normas e a procedimentos que dificultam esse processo de transformação.

Nesse sentido, como observado ao longo do trabalho, é nítido que o poder Judiciário brasileiro vêm, ao longo dos últimos anos, passando por diversas tentativas de reforma, com o intuito de tornar a jurisdição nacional mais célere e eficaz, sem, é claro, perder a qualidade dos pronunciamentos em detrimento da quantidade de processos julgados.

Assim, como maior expoente dessas tentativas nos últimos anos, temos o Novo Código de Processo Civil, de 2015, que inaugurou, reafirmou e esclareceu a importância de vários princípios do Direito nesse processo de modernização e aperfeiçoamento da jurisdição.

São alguns desses princípios, apontados por Bonício⁴³, os da proporcionalidade e da razoabilidade; da legalidade, publicidade e eficiência; da duração razoável do processo; da segurança jurídica; entre outros, que intentam a difícil tarefa de tornar o Judiciário não apenas mais célere e eficiente, mas também mais confiável.

No entanto, ainda segundo este autor⁴⁴

[...] mudar radicalmente um cenário, em que os próprios tribunais não estão acostumados a respeitar a jurisprudência, não será uma tarefa fácil e nem rápida, o que parece justificar o cuidado do legislador com a segurança das garantias e dos direitos dos litigantes em geral. [...] Embora seja prematuro fazer um prognóstico a esse respeito, é razoavelmente previsível que a correta aplicação da força vinculante dos precedentes vai depender do grau de “amadurecimento” do tema na Jurisprudência.

Fica evidente, portanto, que o novo sistema proposto pelo CPC/2015 impõe uma radical ruptura com a ideia de que os precedentes possuem força meramente persuasiva no ordenamento. De fato, no campo teórico, parece ser uma ideia muito promissora e, quiçá, revolucionária, no contexto judicial do país.

⁴² DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle. 2006. 107 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

⁴³ BONICIO, Marcelo José Magalhães. Princípios do processo no novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=2D9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=a+l%C3%B3gica+e+os+princípios+do+novo+CPC&ots=HasItuoqQl&sig=4-lsYy35YnbCYjx4LWmjDzm mfWA#v=snippet&q=a%20l%C3%B3gica%20e%20os%20princípios%20do%20novo%20CPC&f=false>>. Acesso em: 3 dez. 2020.

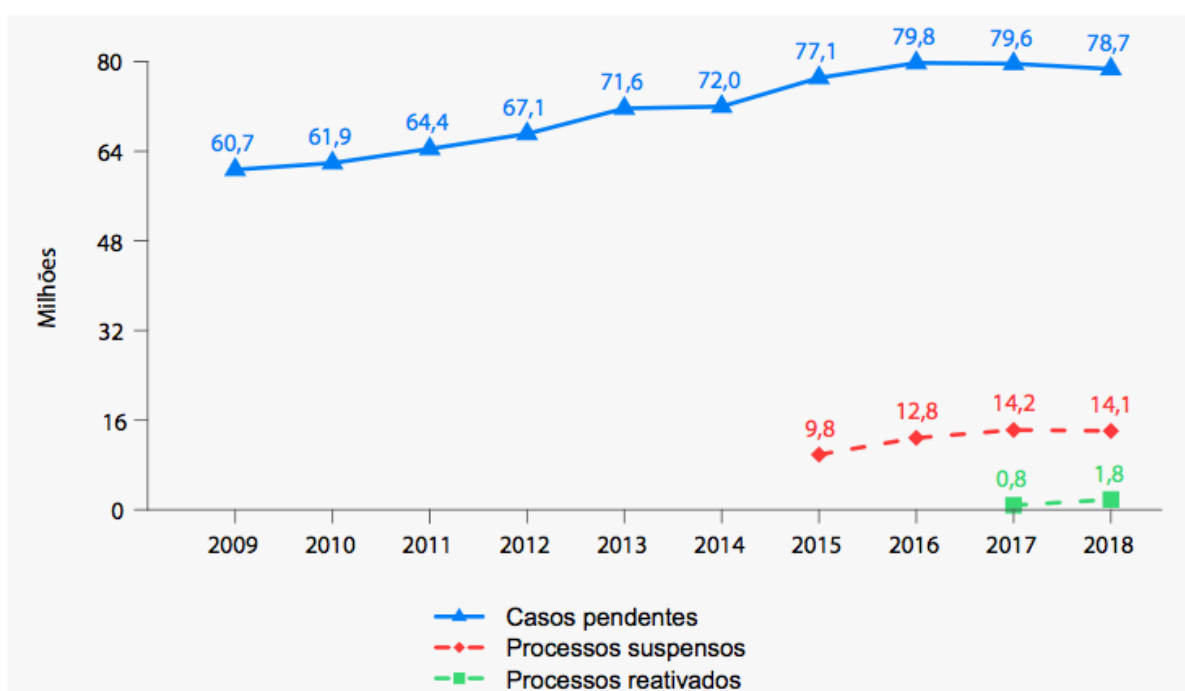
⁴⁴ BONICIO, op. cit.

Porém, a partir da análise de todos os dados levantados no tópico 2.1 deste trabalho, o que se têm verificado, em 5 anos de efetiva implementação dos institutos que se propuseram a valorizar a força vinculante dos precedentes, mais especificamente o IRDR e o IAC, é uma completa resistência, pela maioria dos tribunais do país – para não dizer a totalidade –, e subutilização dos referidos institutos.

É preciso evidenciar, é claro, que com essa crítica não se está tentando desacreditar o árduo trabalho dos julgadores em promover o aperfeiçoamento da máquina judicial brasileira, até mesmo porque, como se observa nos relatórios anuais realizados pelo CNJ, o Justiça em Números, o acervo processual brasileiro vêm, ano após ano, sendo diminuído, com muito esforço.

É o que se verifica dos seguintes gráficos, apresentados pelo Justiça em Números referente ao ano de 2019⁴⁵:

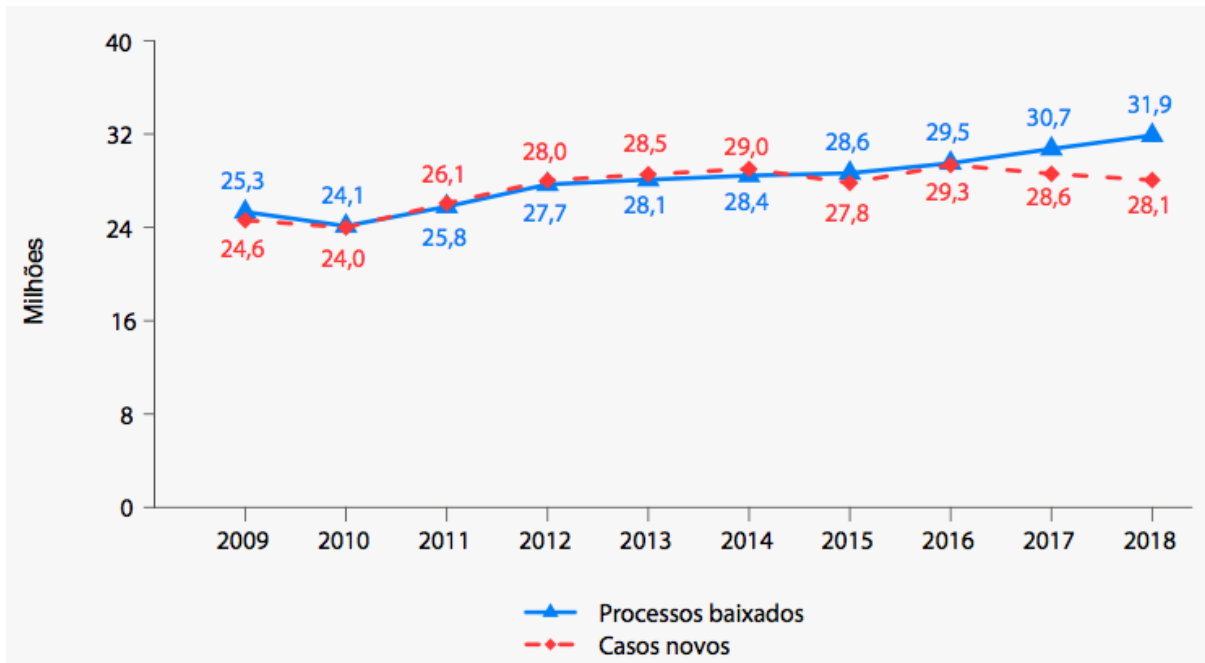
Figura 1 – Gráfico Quantidade de Processos por Ano (em milhões)



Fonte: Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça

⁴⁵ Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

Figura 2 – Gráfico Processos Novos x Baixados por Ano (em milhões)



Fonte: Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça

Dessa forma, a intenção da presente crítica é alertar acerca da existência de novas ferramentas, criadas pelo CPC/2015, para tornar menos árduo o trabalho dos julgadores em dar maior vazão aos processos, sem perder a qualidade dos pronunciamentos, afinal, a devida prestação jurisdicional é direito do cidadão.

Olhando mais especificamente para os números levantados no tópico anterior, o que se observa é que, desde os primeiros anos de aplicação do IRDR, como demonstrado no Gráfico 1, a quantidade de incidentes suscitados foi baixa.

Por exemplo, no ano de 2017, em que foi suscitada a maior quantidade de IRDR's no triênio 2016-2018, passaram pelo julgamento de admissibilidade 356 IRDR's. Considerando que temos 32 tribunais no país (entre TJ's e TRF's), a média de incidentes por tribunal, a grosso modo, foi de 11,12. Já quando olhamos para o número de IRDR's julgados no mérito, a média é ainda mais insignificante, já que foram julgados apenas 44 incidentes, portanto 1,4 julgados no mérito, por tribunal.

Fazendo o mesmo raciocínio para o ano de 2016, tem-se que passaram pelo julgamento de admissibilidade 206 incidentes, o que significa uma média de 6,4 por tribunal, e impressionantes 2 incidentes julgados no mérito, o que significa 0,06 por tribunal. Em 2018, por sua vez, tem-se que passaram pelo julgamento de admissibilidade 116 incidentes, o que significa uma média de 3,6 por tribunal, e 22 incidentes julgados no mérito, o que significa

0,7 por tribunal. Um cenário nada promissor para o potencial que a ferramenta entrega.

Ademais, observando o gráfico 5, chega-se ao número total de IRDR's nos TJ's, desde 2016 até a dezembro de 2020, de 1.053. Não parece ser um número tão ruim, porém, a realidade é que, destes, 751 foram julgados inadmitidos, incabíveis ou estão pendentes. Isso significa quase três quartos da quantidade total de incidentes nos TJ's. Para piorar, apenas 121 já transitaram em julgado ou, no mínimo, já possuem acórdão de mérito publicado.

Em um período de 5 anos, não é arriscado dizer que a utilização dos IRDR's têm sido praticamente inexistente, haja vista o número destes incidentes que foram efetivamente resolvidos. Isso demonstra, também, a já levantada questão da resistência dos tribunais em utilizar essas novas ferramentas, já que o número de IAC's também é muito ínfimo, tanto nos TRF's quanto nos TJ's.

Ora, se como aponta a Revista de Recursos Repetitivos de 2018 e o próprio sítio eletrônico do STJ, são mais de mil temas repetitivos (1.074 temas, entre afetados, julgados, cancelados, etc...), é possível concluir, ainda que superficialmente, que, se o instituto têm sido amplamente aplicado, é porque de fato há grande repetição de matérias a serem julgadas.

Assim, o questionamento que permanece é: por quê não utilizar, também, as outras ferramentas de solução de demandas de massa, tornando o judiciário mais célere, efetivo, seguro e confiável?

Por fim, em uma breve suposição, se cada IRDR admitido sobrestar dez processos de matéria repetitiva, o que é um número relativamente baixo, a economia de tempo em se ter dez processos a menos para julgar é, no mínimo, enorme. Isso, é claro, sem falar nas demais variáveis que entram na conta de um judiciário mais célere e efetivo, como a efetiva prestação jurisdicional e os custos financeiros e de recursos humanos que são gerados no julgamento de um processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, é fato que qualquer processo de mudança implica em uma necessidade de dedicação e esforço para que se alcance o objetivo proposto. O CPC/2015 trouxe as propostas de mudança ao nosso ordenamento e foi pensado como um sistema coerente e orgânico, em que a aplicação dos dispositivos deve funcionar em sintonia com os objetivos a que se propõem.

De fato, à primeira vista, a justificativa de que o Brasil é um país de tradição civilista e que, por estar há séculos enraizada, parece ser válida. No entanto, a partir de análises mais cuidadosas, é fato que essa justificativa já não mais é suficiente para manter o Judiciário do país na inércia de não procurar mudanças que o aperfeiçoem, inclusive em tradições de Direito que não são por nós muito utilizadas.

Assim, em que pese atualmente poder se afirmar que o Judiciário tem caminhado, a curtos passos, para uma reestruturação que o modernize e o torne mais efetivo, e que os esforços empregados para tanto tem contribuído, por exemplo, para diminuição do acervo processual pendente, é fato que o esforço e dedicação auxiliados por ferramentas ultrapassadas não nos trarão os benefícios pretendidos em tempo razoável. Dessarte que as novas ferramentas à disposição possuem enorme potencial de otimizar este esforço.

No entanto, aqui não se está a defender que o Microsistema de Formação de Pronunciamentos Qualificados é a solução perfeita para os problemas enfrentados no âmbito do Judiciário, mas sim que é uma ferramenta com grande potencial de solucionar demandas de massa e reduzir, significativamente, os esforços empregados no julgamento dessas matérias, a fim de que possam ser empregados em outras áreas que ainda sofrem com alguns problemas.

Assim, não apenas deixa de ganhar os benefícios que essas novas ferramentas trariam, mas deixa de ter a oportunidade de aperfeiçoá-las a partir do seu efetivo uso. A subutilização dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Incidentes de Assunção de Competência, e da sistemática de precedentes como um todo, é prejudicial em diversos sentidos, seja pelo desperdício do esforço empregado para criá-los, caso não sejam devidamente utilizados, seja pelo desperdício dos benefícios que a aplicação deles geraria para o Judiciário, e para os próprios cidadãos, como um todo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mariana Pacheco Rodrigues. O Incidente de assunção de competência no microsistema de formação de precedentes obrigatórios. In: DOURADO, Sabrina; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; de SOUSA, Rosalina Freitas Martins. Temas relevantes de direito processual civil: elas escrevem, Recife: Armador, 2016. p. 253-270.
- BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no novo código de processo civil: a valorização da stare decisis e modelo de corte suprema brasileiro. Revista de proceso, v. 253. mar. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servico_s_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF>. Acesso em: 5 out. 2020.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. Princípios do processo no novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=2D9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=a+l%C3%B3gica+e+os+princípios+do+novo+CPC&ots=HasItuoqQl&sig=4-lsYy35YnbCYjx4LWmjDzm mfWA#v=snippet&q=a%20l%C3%B3gica%20e%20os%20princípios%20do%20novo%20CPC&f=false>>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- CHAVES, Iara dos Santos. Precedentes Judiciais no novo código de processo civil. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil-2/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle. 2006. 107 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2020.
- GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas civil law e common law. p. 1-23. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/56261338/HISTORIA_E_FORMACAO_DOS_SISTEMAS_CIVIL_LAW_E_COMMON_LAW_A_INFLUENCIA_DO_DIREITO_ROMANO_E_A_APROXIMACAO_DOS_SISTEMAS.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- GOMES, Filipe Lôbo. RAMOS, Maria Raquel Firmino. O stare decisis no Brasil: Análise do RE 572.762/SC e suas repercussões no ICMS. Revista de direito e justiça: reflexões sociojurídicas, n. 17.28, p. 317-332, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322641246.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Curso de direito processual civil, vol. 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. A doutrina dos precedentes no código de processo civil. Âmbito jurídico, Porto Alegre, v.20, n.122, p. 47-94, nov./dez. 2019. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC_122_miolo.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

LELLIS, Marcelo Gonzaga; VIANA, Joseval Martins. Os precedentes judiciais e a necessidade de fundamentação das decisões. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/os-precedentes-judiciais-e-a-necessidade-de-fundamentacao-das-decisoes/>>. Acesso em: 05 out. 2020.

NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Regime dos recursos repetitivos: impressões atuais sobre essa complexa técnica de julgamento. Síntese de direito civil e processual civil, v. 19, n. 119, p. 9-23, maio/jun. 2019. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC_119_miolo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

OLIVEIRA, André Macedo de. Efetividade jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça. Observatório da Jurisdição Constitucional, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2010. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/download/455/294>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5, n. 5, p. 614-700, 2010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23105/16458>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista eletrônica de direito processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 211-239, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>>. Acesso em: 8 mar. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZUFELATO, Camilo. (Org.). I relatório de pesquisa do observatório brasileiros de IRDRs: dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2019.
Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wpcontent/uploads/2020/01/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDRUSPRibeir%C3%A3oPreto1.pdf?fbclid=IwAR2kW3r993Y6tWY7Kv8ryJDndDJBuQJ9YBupdKjr4tWdXXbU1LQzBp-79sA>. Acesso em: 26 nov. 2020.